

LEI Nº 4351 DE 20 DE MAIO DE 19 82

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 78 DA
LEI Nº 3437, DE 25 DE JUNHO DE 1975, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONCERNENTES AO PES-
SOAL DA POLÍCIA CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei

Art. 1º - O Art. 78 da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 4330, de 30 de março de 1982, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 78 - Apenas se concederá Gratificação de Ação Policial ao servidor que, ocupante de cargo dentre os adiante relacionados, se encontre a servir no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, bem como nos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Justiça, em qualquer dessas hipóteses exercendo atribuições próprias da função policial:

I - Cargos de Provimento Efetivo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Polícia Civil:

- a) Inspetor de Polícia;
- b) Agente de Polícia
- c) Agente Policial Motorista
- d) Fiscal de Guarda de Presídio;
- e) Guarda de Presídio;
- f) Carcereiro;
- g) Agente Policial Feminino;
- h) Escrivão de Polícia;
- i) Escrevente Policial;
- j) Perito Criminal;
- l) Perito Policial de Local.

II - Cargos de Provimento Efetivo da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Polícia Civil:

- a) Subdelegado de Polícia;
- b) Guarda de Presídio;
- c) Fiscal de Guarda de Presídio;
- d) Carcereiro;
- e) Investigador de Polícia.

III - Cargos de Provimento em Comissão, da estrutura da Secretaria de Segurança Pública:

- a) Diretor Geral e demais Diretores de Estabelecimento Prisional;
- b) Delegado de Polícia;
- c) Delegado Distrital;
- d) Delegado Regional;
- e) Delegado Especializado;
- f) Diretor do Departamento de Polícia;
- g) Superintendente do Sistema Penitenciário;
- h) Chefe do Serviço de Informações;
- i) Diretor da Divisão de Serviços Policiais".

Art. 2º - Ressalvado o disposto no Art. 78 da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, com a redação que lhe dá esta Lei, fica ainda assegurado o pagamento da gratificação prevista no Art. 77, item II da mesma Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975:

I - aos servidores com exercício em estabelecimento prisional do sistema penitenciário estadual desde data anterior a 1º de março de 1982, caso em que, feita a concessão na forma do Parágrafo Único do Art. 79, da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, com a redação que lhe dá a Lei nº 4330, de 30 de março de 1982, será o pagamento mantido apenas enquanto continuarem a servir no mesmo estabelecimento;

II - aos funcionários que, ao serem transferidos na forma do Art. 3º da Lei nº 4289, de 01 de dezembro de 1981, se achavam ou se achem em gozo da vantagem referida neste artigo.

Art. 3º - Os servidores remanescentes da extinta Guarda Civil, do antigo Serviço de Águas e Esgotos de Maceió - SAEM e do antigo Departamento de Obras Públicas - DOP que, na data da publicação desta Lei, se encontrem, há mais de cinco anos, com provadamente, no exercício de função no âmbito da Secretaria

de Segurança Pública poderão ser enquadrados como Agente de Polícia, Classe inicial, Nível PC-VI.

§ 1º - O enquadramento referido neste artigo será procedido mediante Decreto do Poder Executivo, e dependerá de requerimento do interessado e de sua aprovação em curso específico a ser realizado pelo Centro de Seleção e Treinamento de Pessoal - CENAPE.

§ 2º - É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o prazo para que o interessado requeira o enquadramento na forma deste artigo.

§ 3º - O curso específico referido no § 1º terá duração mínima de 100 (cem) e máxima de 120 (cento e vinte) horas, devendo iniciar-se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º - Em se tratando de servidor sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez cumpridas as mesmas exigências fixadas neste artigo para o enquadramento de funcionário, será o respectivo contrato de trabalho alterado, para fazer constar o emprego como Agente de Polícia, com remuneração calculada com base no vencimento do Nível PC-VI.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior é aplicável a todos os demais servidores estaduais que estejam, na data da publicação desta Lei, exercendo há mais de cinco (05) anos, comprovadamente, função policial no âmbito da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º - Ao ocupante de cargo de Auxiliar de Necropsia, Nível PC-V, enquanto no efetivo exercício das atribuições próprias desse cargo, será concedida gratificação de Risco de Saúde correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento base.

Art. 6º - A despesa com a execução do disposto nesta Lei será atendida com recursos próprios consignados na Lei Orçamentária vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 20 de MAIO de 1982, 94ª da República.

THEOBALDO BARBOSA

Fernando Theodomiro Santos Lima